



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

275

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Doc. 21.05/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10880.035478/90-01

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.364

Recurso : 89.665

Recorrente : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT


Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IOF - Operações de créditos caracterizadas por contratos de cessões são operações de empréstimos. Procedente a autuação, visto ter sido confirmada pelo CRSFN, em acórdão prolatado contra a recorrente, a assertiva principal do auto de infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.035478/90-01**Acórdão** : 203-02.364**Recurso** : 89.665**Recorrente** : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado em sessão desta Câmara, em 17/02/93, quando o julgamento do recurso foi convertido em diligência ao Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para anexação da decisão prolatada em segunda instância ao Processo Administrativo nº 7793212/90, no que tangesse à definição de contratos de cessão de créditos - se são ou não equiparados a operações de crédito de empréstimos à instituição bancária.

Para melhor conhecimento dos pares, leio o relatório que acompanhou a diligência de então, fls. 103/106.

Em 27/07/93 o processo retornou com a Informação de fls. 111.

Reencaminhamo-lo ao CRSFN pelo expediente, sem data, de fls. 118.

Retornou acompanhado do relatório, voto e Acórdão/CRSFN-1086/94, fls. 119/127, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035478/90-01

Acórdão : 203-02.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente aponta três preliminares, a saber:

- 1) equívoco no enquadramento legal da infração;
- 2) procedimento fiscal prematuro, tendo em vista que o Banco Central, onde a interessada tinha processo, ainda não havia julgado seu recurso; e,
- 3) nulidade da autuação porque parte da legislação infringida é posterior aos fatos ensejadores da autuação.

O fato de o enquadramento legal e a questão da legislação serem, em parte, posteriores aos fatos ensejadores da autuação não chegou a prejudicar a recorrente na promoção de sua ampla defesa. Estes pontos são muito bem abordados na decisão recorrida, às fls. 72/74, que leio em sessão.

Quanto a ser prematura a autuação porque a recorrente estava com pendência de julgamento sobre a matéria no Banco Central, a questão também foi bem abordada pela decisão a quo:

“Não compartilhamos nesse pensamento de que seria necessário, aguardar a decisão do Banco Central; primeiro porque os contratos de cessão de crédito, não estavam registrados no Cartório de Títulos e Documentos, conforme o artigo 1.067 combinado com o artigo 135 ambos do Código Civil, previsto no M.N.I. item 4.4.8.1.e, para o benefício de I.O.F.,

Em segundo lugar, porque o expediente DESPA/REFIS-I - 90.0940 - 7793212, do Banco Central, datado de 29/08/90, remetido à petionária, já definia em caracterizar as operações de cessão de crédito entre instituições financeiras, em operações de empréstimo.

Em terceiro lugar, porque a requerente diz em aguardar o julgamento (em face do expediente DESOA/REFIS solicitar defesa), julgamento que não haverá, em relação ao que a postulante espera, porquanto, não houve litígio, o expediente já diz da decisão tomada pelo Banco Central, e declara expressamente, quando descreve estar descaracterizada as operações de cessão de crédito, e relaciona nos itens “a, b, c, d, e, e f”, o motivo onde a configuração em “empréstimo”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035478/90-01**Acórdão : 203-02.364**

tornou-se concreta; a intimação para apresentar defesa, por certo, se serve para aplicação de graduação das sanções previstas no art. 44 da Lei 4.595/64.”

Rejeito as preliminares invocadas.

Quanto ao mérito, a atuação ocorreu, como visto às fls. 01, por ter a recorrente participado como cessionária em operações de créditos (contratos de cessões), tendo como cedente o Banco Sogeral S/A, operações essas caracterizadas como empréstimos pelo Banco Central, sem recolher o IOF devido, incidente sobre elas.

Às fls. 119/127 temos o atendimento, por parte da Secretaria Executiva do CRSFN, ao nosso pedido de diligência para esclarecimento se os contratos de cessões se caracterizam como sendo operações de crédito.

Às fls. 127 temos a ementa do Acórdão/CRSFN nº 1086/94:

“RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Contratos de cessão de créditos entre bancos comerciais, em desacordo com as normas vigentes, configurando concessão de empréstimos à instituição financeira bancária”.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

SÉRGIO AFANÁSIEFF